

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2005

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2005	Emendas da Comissão de Constituição e Justiça / Comissão de Educação, Cultura e Esporte
		EMENDA Nº 1 – CCJ/CE Dê-se a ementa do PLS nº 377, de 2005, a seguinte redação:
	Veda a atribuição, a logradouros, obras, serviços e monumentos públicos de qualquer natureza, de nomes de pessoas notabilizadas pela defesa ou pela exploração de mão-de-obra escrava.	Altera as Leis nºs 6.454, de 24 de outubro de 1977, e 6.682, de 27 de agosto de 1979, para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão-de-obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		EMENDA Nº 2 – CCJ/CE Dê-se ao art. 1º do PLS nº 377, de 2005, a seguinte redação:
Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977	Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 6.454, de 24 de outubro de 1977 (“Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”), passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.	“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão-de-obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.” (NR)	“ Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, denominar bem público, inclusive o compreendido pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, pertencente à União ou às suas entidades da Administração indireta, em homenagem a pessoa viva ou a quem tenha sido condenado pela exploração de mão-de-obra escrava. (NR)”
Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979	Art. 2º O art. 2º da Lei nº. 6.682, de 27 de agosto de 1979 (“Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.”), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	EMENDA Nº 3 – CCJ Suprima-se o art. 2º do PLS nº 377, de 2005, renumerando-se o seu art. 3º como art. 2º.
Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação	“ Art. 2º	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2005

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2005	Emendas da Comissão de Constituição e Justiça / Comissão de Educação, Cultura e Esporte
terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.		
	<i>Parágrafo único.</i> A designação supletiva de que trata o <i>caput</i> não poderá recair em quem tenha defendido a exploração ou explorado mão-de-obra escrava, em qualquer de suas modalidades.” (NR)	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	